



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000741/14	10/10/2014 10:14:14	NUCLEO MURIAÉ
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00082586-9 / LUIZ GONZAGA GOMES		2.2 CPF/CNPJ: 300.743.557-91	
2.3 Endereço: PRAÇA JOSÉ HENRIQUE HASTENREITER, 2		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MURIAE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.880-000
2.8 Telefone(s): (32) 3721-5256		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00082586-9 / LUIZ GONZAGA GOMES		3.2 CPF/CNPJ: 300.743.557-91	
3.3 Endereço: PRAÇA JOSÉ HENRIQUE HASTENREITER, 2		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: MURIAE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.880-000
3.8 Telefone(s): (32) 3721-5256		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Uniao		4.2 Área Total (ha): 331,5400	
4.3 Município/Distrito: LEOPOLDINA/Tebas		4.4 INCRA (CCIR):	
Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 34220		Livro: 156	Folha: 145 Comarca: LEOPOLDINA
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6):	Datum:
		Y(7):	Fuso:
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			331,5400
Total			331,5400
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		27,4258	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		27,4258	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Dalbergia sp..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - HISTÓRICO

Data de Formalização: 09/10/2014

Data da Vistoria: 20/11/2014

Data do pedido de informações complementares: 28/01/2015

Data de entrega das informações complementares: 31/03/2015

Data da Emissão do parecer Técnico: 15/04/2015

2- OBJETIVO

Analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com destoca. É pretendida, com a intervenção, a supressão de 27,42 hectares de vegetação nativa.

3 - CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO

O imóvel denominado Fazenda União, localizada no Município de Leopoldina possui uma área total de 331,54 ha e 11,05 módulos fiscais, podendo ser localizada pelas coordenadas: Lat.: -21.560 e Long.: -42.780.

Os 27,42 hectares requeridos para supressão encontram-se divididos na propriedade em seis (6) áreas. A vegetação da área requerida (27,42 ha) é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração vegetal - predominância de espécies arbóreas, dossel entre 3 (três) e 6 (seis) metros de altura, espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude, com DAP médio variando entre 8 (oito) e 15 (quinze) centímetros, com predominância dos pequenos diâmetros - segundo a alínea b, do artigo 2º, da Resolução CONAMA No 392, de 25 de Junho de 2007.

A propriedade tem como principal uso e ocupação do solo, pastagem para a criação de gado de corte. Possui reserva legal averbada e preservada com Mata Atlântica nativa. A propriedade possui de 30 a 40% de sua área coberta com Mata Atlântica.

Análise Inventário:

o Área explorada: 24,48 ha

o Tipo de Amostragem: Casual simples

o Volume total: 17,66 m³

o Densidade absoluta das espécies mais frequentes: Anadenanthera colubrina (0,004); Ocotea sp. (0,0032); Guarea guidonea (0,0084), Siparuna guianensis (0,0148); Tibouchina sp. (0,0198).

4 - DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Requere-se, com o respectivo processo, a supressão de 27,42 hectares de vegetação nativa secundária para a abertura de área de pastagem.

Conforme Inventário Florestal realizado na propriedade, a vegetação nativa requerida para supressão encontra-se em estágio médio de regeneração.

Portanto, a supressão da vegetação não é passível de autorização pelos seguintes impedimentos:

" Conforme o Art. 14 da Lei 11.428/2006: A supressão de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. O Inventário Florestal realizado na propriedade classificou a vegetação nativa como estágio médio de regeneração. Portanto, a supressão NÃO É PASSÍVEL de autorização, por não tratar-se de utilidade pública nem interesse social, conforme a Lei Federal 11.428/2006 e Decreto Federal 6.660/2008.

Foi verificada entre as espécies constantes da área de supressão, a presença da espécie Dalbergia sp., popularmente conhecida como Jacarandá, que é caracterizada como VULNERÁVEL na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção. Conforme o Art. 11 da Lei 11.428/2006: O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando a vegetação abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual.

" Em vistoria, foi verificado que a parcela denominada L4 da referente supressão encontra-se em Área de Preservação Permanente, próximo à nascente e com declividade superior a 450.

" Necessita aprovação da Gerência de Compensação Florestal (CGA/IEF), devendo formalizar um processo de Compensação Florestal, conforme a Lei Federal 11.428/2006 e Portaria IEF No 30 de 03 de Fevereiro de 2015, que estabelece diretrizes e procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental decorrente do corte e supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica.

" Informações faltantes ou em desajuste no processo: Quanto ao Requerimento Padrão faltaram as seguintes informações: Situação Ambiental do Imóvel (Item 3.3), Uso proposto (Item 5), Aproveitamento Socioeconômico do Produto ou Subproduto Florestal/Vegetal (Item 6) e Data do requerimento. Quanto ao PUP apresentado: Faltou justificativas quanto ao desmatamento e a real necessidade de abertura de novas áreas para pastagem (Item 4 - Objetivo). No item 5, Meio Biótico, apresentou informações gerais da região, sendo necessárias informações específicas da área, tanto da vegetação (adequadas ao inventário florestal) quanto da fauna e do meio socioeconômico.

5 - Conclusão

Por fim, sugiro o INDEFERIMENTO da solicitação de supressão de 27,42ha de área de vegetação nativa, na propriedade Fazenda União.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LIDIANA DE OLIVEIRA AMARAL - MASP:

Amaral/1374437-0

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 20 de novembro de 2014

15. PARECER JURIDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



PARECER – NRRA de Muriaé

Processo n.º 05040000741/14.

Requerente: LUIZ GONZAGA GOMES.

Município: LEOPOLDINA/MG.

Núcleo Regional de Regularização Ambiental: Muriaé.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em área considerada como fragmento florestal de Mata Atlântica, na propriedade denominada de Fazenda União, na base de 27,4258 ha, zona rural no município de Leopoldina, com o escopo de **formação de novas área de pastagem para gado**, conforme relatório técnico de fls. 22.

Por sua vez, o inventário florestal do próprio requerente caracterizou a área como estágio médio de regeneração.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O parecer técnico afirma que a propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica; informou que a área requerida para supressão apresenta vegetação nativa de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em **estágio médio**; ressaltou, ainda, que o relevo total da área em requerimento (27,42 ha), segundo vistoria técnica, não é suscetível ao uso pretendido, ao considerar que:

- requer-se, com o respectivo processo, a supressão de 27,42 hectares de vegetação nativa secundária para abertura de pastagem;
- o inventário florestal constante dos autos identificou como estágio médio de regeneração tratando-se de Bioma Mata Atlântica (composta por vegetação nativa de fitofisionomia de floresta - estacional semidecidual em estágio médio);
- verificada na área espécie vegetal caracterizada como vulnerável na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçada de Extinção (Jacarandá);
- identificada restrição do art. 11 da Lei n.º 11.428/06; e
- por fim, opinou pelo indeferimento.



Agora, sob a ótica jurídica, tendo em vista o bioma tratado, urge ressaltar o que dispõe a legislação acerca da intervenção ambiental para supressão de fragmento de vegetação nativa em Mata Atlântica em estágio **médio de regeneração**.

De início, é de se ressaltar que o exercício inerente ao direito de propriedade trás, em si, o princípio estabelecido no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, que institui o dever de preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, com a utilização racional dos recursos naturais de maneira sustentável.

Nesse passo, já buscando alinhar a análise à especial proteção dada pelo ordenamento jurídico pátrio à Mata Atlântica, verifica-se no parágrafo quarto do mesmo dispositivo constitucional que tal bioma é patrimônio nacional, devendo sua utilização, na forma da Lei, observar as condições que assegurem a sua preservação.

A Lei em questão foi concebida sob o n.º 11.428/2006, e, em seu artigo 6º, traçou as linhas gerais sobre os objetivos e princípios regentes do especial bioma, aí incluindo o desenvolvimento sustentável; a estabilidade social; a equidade inter geracional; a preocupação com pequeno produtor rural, focando na harmonia entre o desenvolvimento e o equilíbrio ecológico.

Ela também estratificou a proteção das formações vegetais conforme sua preservação em estágios de regeneração, havendo rigorosa proteção às formações primárias e secundárias no estágio avançado, reduzindo-se gradualmente a severidade quando se trate de vegetação secundária nos estágios médio e inicial de regeneração.

Conforme dados do inventário fitossociológico elaborado e, de acordo com a análise técnica constantes dos autos, o fragmento formado no imóvel foi caracterizado como **estágio médio de regeneração natural**.

Nesse diapasão, confrontando essa informação com o requerimento apresentado; em tese poderíamos considerar a possibilidade da supressão, considerando-se no Estado de Minas Gerais o remanescente da Mata Atlântica é superior a 5% da aérea original, conforme dados do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais; em níveis generalistas, haveria possibilidade jurídica de autorizar se analisássemos apenas este requisito legal, vez que a vegetação secundária no estágio médio recebe proteção específica, sendo suficiente a análise em procedimento administrativo e autorização pelo órgão ambiental do Estado.



Contudo, há de se ressaltar que este requisito legal deve ser cumulado em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora, fauna e, notadamente, com o disposto no *caput* do art. 14 da Lei 11.428/2006. Senão, vejamos a sua dicção:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. "

Ora, considerando-se que o objeto da solicitação de supressão diz respeito à **ampliação de área de pastagens para gado**, eis que se percebe que o móvel da supressão não se adéqua à nenhuma das hipóteses legais juridicamente válidas para a supressão em tela; a mesma sorte se tem pela análise do regulamento da Lei da Mata Atlântica, o Decreto n.º 6.660/08.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a área florestal objeto da solicitação em questão não é passível de ser suprimida, sendo que constituída por fragmento de Mata Atlântica para o qual não se identificou tratar-se a atividade de utilidade pública ou de interesse social, ou outra das hipóteses legais para o pleito.

III – DA COMPETÊNCIA

Afastando-nos da abordagem das normas que se sucederam no tempo, que regulamentaram a competência para processamento, urge invocar somente a norma vigente, Decreto Estadual n.º 45.824, de 20 de dezembro de 2011, com as alterações instituídas pelo Decreto Estadual n.º 45.968, de 23 de maio de 2012.

O artigo 42, I, do aludido Decreto estabelece a competência dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental para avaliarem, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, objeto do presente processo.



A competência decisória, contudo, é estabelecida no artigo 42, § 2º, do mesmo Decreto, ao conferir à Comissão Paritária – COPA da Zona da Mata deliberar sobre o pedido, seguindo diretriz estabelecida pelo artigo 11, § 2º, do Decreto Estadual n.º 44.667/2007.

Assim, não ocorrendo matéria da exceção prevista no artigo 16, parágrafo único da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/2013, confirma-se a competência da COPA-URC-ZM/COPAM para decisão no mérito do pedido, devendo o processo ser incluído em pauta para apreciação e julgamento.

IV – DA CONCLUSÃO

Com base em todo o acima exposto, opinamos pelo **indeferimento do pedido constante do requerimento**, tendo em vista que ele não se ajusta a nenhuma das hipóteses legais para a supressão vegetacional em tela, nos termos da Lei da Mata Atlântica e de seu regulamento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 05 de maio de 2015.

Wander José Torres de Azevedo
Wander José Torres de Azevedo

Núcleo de Regularização Ambiental de Muriaé

Analista Ambiental – Jurídico

MASP: 1.152.595-3

De acordo.

Ubá ____ de ____ de 2015.

Elias Nascimento de Aquino

Diretor de Controle Processual da SUPRAM/ZM

MASP: 1.267.876-9